


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
 Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
 SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Físico nº:	0021093-05.2019.8.26.0050
Classe - Assunto	Pedido de Quebra de Sigilo de Dados E/ou Telefônico - Crimes de "Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores
Autor:	Justiça Pública
Averiguado:	MARCUS VINICIUS VANNUCHI

Tratam-se de requerimentos formulados pelo Ministério Público, por intermédio do Grupo de Atuação Especial de Recuperação de Ativos e Repressão aos Crimes de Formação de Cartel e Lavagem de Dinheiro – GEDEC, formulados após a vinda aos autos de informações relevantes para a presente investigação visando: i) bloqueio de bens imóveis; ii) suspensão das atividades e dos CNPJs de pessoas jurídicas; iii) bloqueio de cotas/valores/bens integralizados de pessoas jurídicas; iv) bloqueio de valores depositados nas contas e aplicações financeiras de pessoas jurídicas; v) busca e apreensão em endereços indicados; vi) prisão temporária de MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI; vii) afastamento de referida pessoa do cargo que ocupa; viii) proibição de que tal pessoa mantenha contato com outras pessoas determinadas e ix) o encaminhamento de documentos pela DEAT/SEFAZ-SP.

Com efeito, após a quebra dos sigilos fiscais e bancários pelo sistema SIMBA – Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (Caso SIMBA 003-MPSP-001015-20) de todas as contas de depósito, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras relativos aos anos de 2012 a 2018 os iniciais indícios contra os representados tornaram-se muito mais consistentes.

O Procedimento Investigatório Criminal nº 03/2019 foi instaurado pelo GEDEC visando a apuração da prática, em tese, de eventual associação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

criminosa destinada à prática de crimes contra a Administração Pública e de delitos de lavagem de dinheiro, existente no âmbito do CORFISP (Corregedoria de Fiscalização Tributária), junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – SEFAZ/SP, liderada, em tese, por MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI, atual Corregedor-Geral do órgão.

Após o órgão ministerial ter angariado elementos a respeito de possíveis meios de lavagem de dinheiro utilizados por MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI para ocultar a origem dos rendimentos indevidos provenientes de possíveis crimes contra a Administração Pública (consistentes em concussão, por meio de achaques a contribuintes, e corrupção passiva, inclusive como forma de não levar adiante procedimentos apuratórios contra outros fiscais da SEFAZ/SP).

As suspeitas quanto às movimentações insólitas envolvendo a sociedade "Vivamar Empreendimentos e Participações LTDA" (da qual MARCOS é sócio majoritário) foram corroboradas por novos elementos, que de fato apontam para a possível ocorrência dos crimes de lavagem de dinheiro (precedidos de crimes cometidos na condição de servidor público de alto escalão do Executivo) e de uma associação criminosa envolvendo MARCOS, seus familiares e outras interpostas pessoas.

Após as quebras determinadas, a Receita Federal do Brasil enviou aos autos robusto relatório a indicar inúmeros artifícios indicativos da prática de crime. São eles: i) evolução patrimonial não condizente com os rendimentos de todos os envolvidos (fazendo-se menção a seguir aos pontos que mais merecem destaque); ii) constituição de pessoas jurídicas com mesmo objeto e quadro societário (fl. 298); iii) ausência de contratação de empregados por parte de tais pessoas jurídicas; iv) íntimo relacionamento mantido entre MARCOS e sua (no plano formal) ex-esposa (Olinda Alves do Amaral Vannuchi), inclusive com realização de viagens em conjunto e utilização do *mesmo computador* para envio de declarações de imposto de renda após o divórcio; v) divórcio formalizado após


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
 Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
 SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MARCOS ser designado como Corregedor-Geral da Fiscalização Tributária (e, por tal nomeação, ter a obrigação legal de enviar, além de sua DIRPF, também a de sua esposa); vi) absurda evolução patrimonial de sua ex-esposa após o divórcio; vii) apontamento do *mesmo endereço* para diversas pessoas jurídicas das quais MARCOS e os demais representados são sócios; viii) existência de evolução patrimonial do filho do representado, girando em torno de R\$ 2.000.000,00, sendo que não há notícia de que exerça qualquer atividade profissional; ix) doação de cotas estimadas em mais de R\$ 2.000.000,00 pela mãe do representado (Hercília Chioda, cuja profissão era de professora) para ele próprio, sem qualquer justificativa de como amealhou tais recursos; x) sucessivas retificações das declarações de imposto de renda, como forma de burlar o sistema de controle da RFB, bem como para justificar *artificialmente* a evolução patrimonial do clã, porém sem justificativa *concreta* da origem de tais valores (anotando-se que as retificações se davam em período muito próximo à da decadência tributária); xi) compra de imóveis com declaração de valores subvalorizada, com posterior alienação pelo valor de mercado ou locação por valores convenientes ao representado (aliás, neste ponto, diga-se que o Ministério Público demonstrou que o representado foi parte em processo relativo a locação de imóvel em que *não figura formalmente como proprietário*).

O relatório da Receita Federal de fls. 173/284 expõe de forma minuciosa todas estas e outras circunstâncias indicativas de que MARCOS VANNUCCHI age como verdadeiro condutor de todo um esquema engendrado para lavar valores provenientes de crimes praticados no exercício de sua função de agente fiscal de rendas (principalmente após sua nomeação como Corregedor-Geral da Corregedoria da Fiscalização Tributária (Resolução SF 40 de 12/04/2016), utilizando para tanto interpostas pessoas próximas a ele (ex-esposa, mãe, filhos etc) e pessoas jurídicas constituídas para o único fim de maquiar o ingresso de recursos ilícitos.

Veja-se que no decorrer do ano de 2016, Hercília Chioda obteve evolução patrimonial de mais de R\$ 2.000.000,00, sendo que sua profissão é de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

professora (fl. 200). No período de 2012 a 2018 a variação patrimonial superou 5 milhões de reais (fls. 194/195). Já Olinda Alves do Amaral apresentou 24 declarações à RFB em um período de 7 anos; sua variação patrimonial *sem respaldo em fonte lícita e declarada* foi de mais de R\$ 6.000.000,00; a evolução patrimonial *total* de Olinda no período de 2012 a 2018 foi de aproximadamente 7,5 milhões de reais (fls. 192 e 206).

Quanto o representado MARCOS apresentou, em um período de 7 anos, 17 declarações à RFB, utilizando-se deste expediente como forma de burlar o sistema de fiscalização do órgão tributário federal. Apresenta variação patrimonial *sem respaldo em rendimento declarado* (e, portanto, de fonte claramente ilícita) de 459.885,69 (fl. 184). Oportuno mencionar que apenas no ano de 2013, MARCOS declarou ter em caixa R\$ 444.000,00 de dinheiro em espécie (o valor anterior era de R\$ 144.000,00; vale dizer, em um ano, declarou ao Estado que estava com R\$ 300.000,00 de dinheiro vivo em seu poder, a mais do que tinha anteriormente). A evolução *somente do dinheiro em cédulas* é maior do os valores tributáveis que recebeu no ano (que não superam R\$ 270.000,00) – vejam-se fls. 184 e 187. Por derradeiro, Paulo Vannucchi, sem jamais ter exercido qualquer trabalho (ao menos não consta nenhuma informação neste sentido nos sistemas da RFB), conseguiu obter mais de R\$ 1.000.000,00 sem qualquer indicação da origem de tais valores (fls. 215/216).

Em suma, apenas considerando os valores a descoberto declarados pelo núcleo familiar, chega-se à casa das dezenas de milhões.

Isto sem mencionar as mais de 3 dezenas de imóveis que estão em nome das pessoas jurídicas constituídas pelos investigados (e, com exceção de uma loja de roupas, sem qualquer indício de efetivo funcionamento), além de outros imóveis e bens possivelmente transferidos a interpostas pessoas, que até o momento não se sabem se estão ou não de boa-fé.

E, se mais de dez milhões de reais foram declarados ao Estado, é de se presumir que os valores utilizados pelo clã familiar são, de fato, muito mais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

elevados. A uma porque a declaração de valores oriundos de fonte ilícita obviamente é parcial, vez que serve apenas para justificar o aumento de patrimônio (e não para efetivamente demonstrar ao Estado o exercício da atividade ilícita e o montante efetivamente amealhado; aliás, as próprias retificações sucessivas e próximas à decadência tributária são claro indicativo disto). A duas porque valores obtidos de forma ilícita podem ser utilizados de inúmeras maneiras que independem de declaração ao Estado e não são de fácil escrutínio, em especial com despesas pessoais (gastos com viagens, bens de consumo, joias, vinhos, quadros etc).

Como arremate, deve-se dizer que o contador responsável pelas pessoas jurídicas do grupo familiar se trata de José Névio Canal, envolvido em fraude à previdência e impedido de exercer atividade econômica, conforme noticiado pela imprensa (fl. 155).]

Este o quadro desenhado nos autos, apontando de fato para a possível existência de verdadeira associação criminosa encabeçada por MARCOS, que atua nas entranhas do Estado com a única finalidade de se beneficiar pessoalmente, contribuindo para o quadro constante de hemorragia interna de nossa República, que encontra-se econômica e moralmente em frangalhos.

A partir deste panorama, passo a analisar os pedidos feitos pelo Ministério Público.

O bloqueio dos bens imóveis registrados em nome de MARCOS e dos demais investigados, bem como das pessoas jurídicas em que têm participação é medida fundamental, como forma de impedir a dilapidação de patrimônio possivelmente constituído de forma ilícita. A medida exsurge como imprescindível à plena aplicação do direito penal ao caso, pois uma vez que tenham ciência da presente investigação farão de tudo para se desfazer dos imóveis, dificultando sobremaneira a ação estatal para que seja declarada a perda dos bens. Ademais, nos crimes contra a Administração, a própria progressão de pena é condicionada à reparação do dano e devolução do produto do ilícito, sendo


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA
DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

 Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
 Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
 SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

a medida de constrição inicial pressuposto para que isso ocorra da forma mais escorreita possível (CP, 33, § 4º).

No mesmo sentido vai a suspensão das atividades e dos CNPJs das pessoas jurídicas constituídas pelo clã, eis que funcionam com a única finalidade de propiciar a prática dos crimes de lavagem de dinheiro noticiados nos autos. Pelas mesmas razões devem ser deferidos os bloqueios de cotas/valores/bens integralizados das pessoas jurídicas e dos valores depositados nas contas e aplicações financeiras de tais pessoas jurídicas.

Tudo na forma do art. 4º e §§ da Lei 9.613/98, com redação dada pela Lei 12.683/2012, que estabelece tais medidas assecuratórias como forma de impedir a dilapidação patrimonial e garantir eventual perda e ressarcimento de prejuízos ao Estado. Aliás, conforme bem colocado pelo *Parquet*, tais dispositivos *invertem* a presunção quanto à origem dos bens, cabendo ao investigado comprovar a licitude daquilo que aparenta ser ilícito (art. 4º, § 2º).

Também deve ser deferida a busca e apreensão nos imóveis indicados pelo *Parquet*. É certo que a inviolabilidade do domicílio é garantia constitucional (CF, art. 5º, XI), somente sendo permitida sua violação em casos absolutamente excepcionais, quando fundadas razões autorizarem (CPP, art. 240). E "quando a lei se refere a fundadas razões exige que haja um fato concreto autorizador da formação da suspeita. A busca somente será legítima se, efetivamente, houver um dado objetivo, um dado concreto, um fato da vida que autorize os agentes realizarem a busca e apreensão" (Paulo Rangel, Direito Processual Penal, 18. ed., Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2011, p. 181).

No caso em apreço, os autos já estão arrimados por elementos suficientes a assentar a viabilidade do pedido. É preciso prestigiar o excelente trabalho de investigação realizado, não se podendo olvidar que os órgãos de segurança pública, a rigor, não buscam outra coisa que não a tutela da incolumidade social, pelo que, resguardada a legalidade e a proporcionalidade, suas declarações devem gozar de credibilidade, só devendo ser peremptoriamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

afastadas acaso haja elementos que recomendem análise diversa.

Como já explanado à sociedade, o representado e demais investigados vêm atuando de forma insidiosa para amealhar patrimônio pessoal de forma ilícita, valendo-se para tanto do exercício de importantíssimo cargo no Poder Executivo Estadual. Este tipo de atividade criminosa é extremamente difícil de ser detectada, investigada e combatida. O atual orçamento do Estado encontra-se absolutamente sufocado, inclusive pela ação de pessoas como os investigados no presente procedimento. E está mais do que presente o *fumus commissi delicti*.

Ademais, mostram-se claramente ineficazes os demais meios para coleta de elementos substanciais de materialidade e autoria, considerando as características dos locais em que há de ser realizada a diligência e o tipo de crime praticado.

Por fim, o crime de lavagem de dinheiro está suficientemente delineado nos autos, mas exige a comprovação da *dupla justa causa*, que somente será suficientemente estabelecida a partir da medida pleiteada.

Por derradeiro, é preciso ressaltar que a irreversibilidade, na hipótese, manifesta-se ao reverso: o indeferimento da medida pode fazer com que a prova da materialidade dos crimes investigados se perca pelo desaparecimento de seus indícios. Por outro lado, acaso nada de ilícito seja encontrado no local, as pessoas presentes nos locais diligenciados sofrerão um inconveniente suportável, especialmente quando a razoabilidade indicar que a medida é essencial ao atendimento do interesse público, em resguardo aos direitos da sociedade como um todo.

Em que pese o respeitável entendimento de parcela da jurisprudência, perfilho da linha segundo a qual "os direitos e garantias individuais e coletivos não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas" (Alexandre de Moraes. Direito constitucional. 19. ed., São Paulo: Atlas, 2006. p. 27), de modo que "a intimidade



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e a privacidade das pessoas não constituem direitos absolutos, podendo sofrer restrições” (STF, ARE nº 760372/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 06/09/2013).

É certo que a memória de aparelhos eletrônicos (como celulares, computadores, *pen drives*, HDs externos, agendas eletrônicas, *tablets* etc) permite acesso a um leque de informações pessoais, não tendo havido especificação de quais serão importantes à autoridade representante. Acontece que, a uma, estas informações não serão divulgadas, apenas verificadas pelos agentes públicos (responsáveis por manter tudo em sigilo); a duas, é só com o efetivo acesso que se poderá aferir se há algo de importância investigativa. O mesmo se diga quanto ao acesso a papéis, documentos formais ou informais, contratos, procurações, registros de livros contábeis (oficiais ou paralelos) etc. Tenho que é razoável o requerimento.

Conforme a jurisprudência: ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumpre o seu mister e busca colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito (art. 6º CPP) (STF, HC nº 91.867). Por sinal, a cautela em requerer autorização é louvável, tendo em vista que o STJ já decidiu que, sem prévia autorização judicial, são nulas as provas obtidas pela polícia por meio da extração de dados e de conversas registradas no Whatsapp presentes no celular do suposto autor de fato delituoso, ainda que o aparelho tenha sido apreendido no momento da prisão em flagrante (STJ, RHC nº 51.531/RO), a despeito de, em sentido contrário, o Enunciado nº 7 do FONAJUC estabelecer que “o acesso ao conteúdo de todos os dados, dentre eles, aplicativos e contatos telefônicos, em celular apreendido durante flagrante pela polícia não precisa de autorização judicial”. E não poderia mesmo ser diferente, pois “a proteção a que se refere o artigo 5º, inciso XII, da CF/88, é da 'comunicação de dados' e não dos 'dados em si mesmos', ainda quando armazenados” (STF, RHC 132062/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Edson Fachin, j. 29/11/2016).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Com a mesma finalidade de fincar a dupla justa causa, deve ser deferido o pleito para que a DEAT/SEFAZ-SP encaminhe aos autos, no prazo de 30 dias, a relação de todas as auditorias supervisionadas ou realizadas por MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI, eis que existem indícios de poderia ter se valido do cargo para prática de crimes (contra contribuintes) ou para agir de forma leniente em relação a outros agentes fiscais.

Por derradeiro, os pleitos cautelares em relação a pessoa de MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI também mostram-se oportunos, adequados e estritamente necessários para resguardo da investigação e persecução penal.

A decretação da prisão temporária depende do cumprimento conjugado de ao menos dois requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 7.960/1989: (a) a imprescindibilidade para as investigações do inquérito policial (inciso I), o fato de o indicado não possuir residência fixa, ou ainda não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade (inciso II); e (b) a suposta ocorrência de um dos crimes descritos no rol taxativo (inciso III).

A jurisprudência e a doutrina asseveram que "cabará prisão temporária 'quando imprescindível para as investigações do inquérito policial' (art. 1º, inc. I). Refere-se a eventuais entraves que impedem se possa esclarecer devidamente o fato criminoso e suas circunstâncias, bem como sua autoria. Verificando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão para a investigação policial pode ser ela decretada" (Julio Fabbrini Mirabete) (TJSC, HC nº 2013.042940-6, Rel. Des. Moacyr de Moraes Lima Filho, j. 20/11/2012).

E tais pressupostos encontram-se perfeitamente preenchidos na hipótese em apreço. Há fortes elementos ligando o representado à autoria dos crimes de lavagem de dinheiro e associação criminosa (art. 1º, III, 'I', da Lei nº 7.960/1989). Tanto que com seu know-how (decorrente inclusive de sua formação acadêmica – contador – e de seu cargo) é a pessoa que encabeça todo o esquema para lavar os valores oriundos de fontes não comprovadas (veja-se, por exemplo, a inscrição de fl. 301, onde consta que, mesmo não podendo, atuava



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

como administrador de uma das pessoas jurídicas).

Evidencia-se, ainda, a imprescindibilidade da segregação para o sucesso da persecução penal, garantindo a serenidade e efetividade da atuação policial: há necessidade restringir a liberdade do principal executor das atividades do grupo, retirando da associação seu membro mais atuante e, portanto, pernicioso aos bens jurídicos estatais em questão. A prisão será também uma forma de viabilizar o pleno delineamento e funcionamento de todas as atividades.

De outro lado, é presumível que a recolocação do representado em liberdade, após sofrer medidas constritivas e busca e apreensão (além da condução para interrogatório), poderia frustrar completamente o intento investigativo – é fácil concluir que, uma vez ciente das suspeitas que recaem sobre si, o agente buscaria apagar pistas, ocultar provas e porventura comunicar com eventuais membros do grupo identificados ou ainda não identificados, o que turbaria irremediavelmente as investigações. Em suma, é preciso e esclarecer o mais rápido possível as circunstâncias dos gravíssimos crimes praticados, justificando o expediente.

Desse modo, conquanto se trate de medida gravosa ao *status libertatis*, pela sua brevidade, observadas as disposições legais atinentes à espécie, afirma-se a prisão temporária em situações excepcionais como a presente, pelo que se impõe o deferimento do pedido.

Na mesma linha de ideias mostram-se necessários e adequados (CPP 282, I e II e §§) os pedidos formulados para afastamento do representado MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI das funções que ocupa, seja de Corregedor-Geral, seja de agente fiscal de rendas, até porque não é concebível que pessoa contra a qual recaem tamanhos indícios de auferimento de patrimônio ilícito seja mantida em função fiscalizatória dos valores que devem ser arrecadados pelo Estado para seu funcionamento e consecução de sua função que, ao fim e ao cabo, é de propiciar vida digna para a sociedade.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Também deve ser deferida a proibição de que tal pessoa mantenha contato com quaisquer agentes de renda da SEFAZ-SP, pois poderia fazê-lo como forma de intimidação ou para turbar as investigações e apagar provas, obstruindo a ação dos órgãos de perseguição penal.

Ante o exposto, com supedâneo no artigos 4º e §§ da Lei 9.613/98, 125 e seguintes do Código de Processo Penal, 240, 282, 319 (III e VI) do mesmo código, 1º, incisos I e III c/c art. 2º, ambos da Lei nº 7.960/89:

1) DEFIRO o bloqueio dos 37 bens imóveis indicados às fls. 312/316 e registrados em nome de MARCOS e dos demais investigados, inclusive das pessoas jurídicas envolvidas, medida que deverá ser efetivada por meio da central de Indisponibilidade de bens – CNIB e do sistema ARISP para os imóveis.

2) DEFIRO a) a suspensão das atividades e dos seis CNPJs das pessoas jurídicas indicadas às fls. 325 (Vivamar, Quinta, Olinda, N Log, Bando e GMHS), bem como DETERMINO b) bloqueio de cotas/valores/bens integralizados de tais pessoas, e c) dos valores depositados nas contas e aplicações financeiras respectivas de pessoas jurídicas, o que deve ser efetuado por meio de ofício aos respectivos Registros Mercantis (JUCESP e, se o caso, de outras unidades da federação) e pelo sistema BACEN, pelos respectivos CNPJs;

3) DEFIRO a busca e apreensão domiciliar, com prazo de validade de 60 dias, de objetos ilícitos, de origem ilícita ou relacionados com os fatos investigados (inclusive papéis, documentos de qualquer natureza, registros contábeis, procurações, valores em espécie que superem R\$ 5.000,00 ou USD 5.000,00 (em caso de moeda estrangeira), enfim, de tudo quanto relacionado às fls. 324/325 do pedido do *Parquet*, que forem encontrados nos endereços indicados às fls. 325/326 (que devem constar expressamente de cada mandado), devendo os agentes responsáveis pelo cumprimento observar com rigor as formalidades e as garantias previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal, de tudo lavrando termo circunstanciado a ser apresentado em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraão Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Juízo. A ordem deverá ser cumprida durante o dia, salvo se o morador consentir que se realize à noite. Se o morador estiver ausente ou oferecer resistência, PROCEDA-SE na forma do artigo 245 do Código de Processo Penal. AUTORIZO a pesquisa nas informações existentes na memória dos aparelhos eletrônicos eventualmente apreendidos (ex: lista de contatos, mensagens e aplicativos, fotos e vídeos), vedado a acesso, sem consentimento ou mediante nova autorização judicial, a dados supervenientes (interceptação telemática). Nesse sentido: STF, HC nº 91.867 e Enunciado nº 7 do FONAJUC.

Expeçam-se os respectivos mandados.

4) DECRETO a prisão temporária de MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI, pelo prazo de 5 dias, expedindo-se mandado de prisão com prazo de validade de 60 dias.

5) DECRETO o afastamento de MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI da atual posição que ocupa (Corregedor-Geral da Fiscalização Tributária junto à CORFISP), bem como do cargo de Agente Fiscal de Rendas e o proíbo de manter qualquer contato com outros agentes fiscais de renda de São Paulo, sob pena de decretação da sua prisão preventiva.

6) DETERMINO que a DEAT/SEFAZ encaminhe, no prazo de 30 dias, relação detalhada de todas as auditorias realizadas por MARCOS VINÍCIUS VANNUCCHI entre janeiro de 2008 a janeiro de 2016, antes de assumir o posto de Corregedor-Geral, como forma de permitir o escrutínio a respeito de tais diligências, no sentido de terem sido ou não eventual fonte de crimes praticados.

7) AUTORIZO o compartilhamento dos sigilos bancários e dos materiais relacionados ao caso (que já foram ou sejam produzidos) à Receita Federal do Brasil para subsidiar procedimentos fiscais.

Expeça-se o necessário para o cumprimento das medidas. Não obstante, os bloqueios e demais medidas constritivas devem ser efetivadas no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CRIMINAL BARRA FUNDA

DIPO 4 - SEÇÃO 4.2.3

Avenida Doutor Abraao Ribeiro, 313, Avenida D, Sala 484 - 2º Andar -
Piso 2, Barra Funda - CEP 01133-020, Fone: (11) 2127-9878, São Paulo-
SP - E-mail: dipo4@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

mesmo dia em que forem cumpridas as buscas e apreensões e prisão temporária, aguardando-se a comunicação de tal data pelo GEDEC.

Ciência ao Ministério Público.

Pedro Luiz Fernandes Nery Rafael
Juiz de Direito

São Paulo, 29 de maio de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**